



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927394 - PR
(2025/0161508-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955
ALESSANDRO AGNOLIN - PR022692
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
DIEGO ARAUJO FERRAZ - PR113419
AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA
AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS
ADVOGADOS : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO - PR041151
INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & MONTAGNER ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADA : ANDREIA MARINA LATREILLE - PR038945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREVENÇÃO. MATÉRIA REGIMENTAL. SÚMULA 399/STF. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.025 DO CPC. CORRELAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO INTEIRAMENTE INFIRMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que não conhece do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão proferida na origem.
2. A mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial, sem enfrentamento objetivo dos óbices lançados no juízo prelibatório, não atende ao princípio da dialeticidade.
3. No caso, a parte não infirmou adequadamente, no capítulo da prevenção, os fundamentos relativos à matéria regimental, à incidência da Súmula 399/STF, ao óbice da Súmula 7/STJ e à ausência de correlação específica apta a viabilizar o art. 1.025 do CPC.
4. Também não afastou, de forma suficiente, o fundamento alusivo à Súmula 7/STJ no tocante ao excesso de penhora, nem infirmou integralmente o fundamento autônomo concernente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à intimação da sociedade de advogados.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927394 - PR
(2025/0161508-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955
ALESSANDRO AGNOLIN - PR022692
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
DIEGO ARAUJO FERRAZ - PR113419
AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA
AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS
ADVOGADOS : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO - PR041151
INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & MONTAGNER ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADA : ANDREIA MARINA LATREILLE - PR038945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREVENÇÃO. MATÉRIA REGIMENTAL. SÚMULA 399/STF. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.025 DO CPC. CORRELAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO INTEIRAMENTE INFIRMADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que não conhece do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão proferida na origem.
2. A mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial, sem enfrentamento objetivo dos óbices lançados no juízo prelibatório, não atende ao princípio da dialeticidade.
3. No caso, a parte não infirmou adequadamente, no capítulo da prevenção, os fundamentos relativos à matéria regimental, à incidência da Súmula 399/STF, ao óbice da Súmula 7/STJ e à ausência de correlação específica apta a viabilizar o art. 1.025 do CPC.
4. Também não afastou, de forma suficiente, o fundamento alusivo à Súmula 7/STJ no tocante ao excesso de penhora, nem infirmou integralmente o fundamento autônomo concernente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à intimação da sociedade de advogados.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial, por entender incidir a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade (fls. 648-651).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica aos óbices da origem, sustenta prevenção nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, aponta negativa de prestação jurisdicional e defende prequestionamento ficto (fls. 658-666).

Afirma nulidade por irregularidade de intimação da sociedade de advogados, com ofensa aos arts. 152, 153 e 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil, requer redução do percentual de penhora e aponta erro material quanto à majoração de honorários e à referência ao tipo de recurso (fls. 667-701).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega intempestividade, ausência de impugnação específica, manutenção da decisão por seus fundamentos, incidência das Súmulas 182 do STJ, 7 do STJ e 83 do STJ e requer aplicação de multa por caráter protelatório (fls. 717-721).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, em cumprimento de sentença de ação de cobrança, o juízo de primeiro grau deferiu penhora de 20% dos créditos a serem repassados ao executado por sociedade de advogados da qual é sócio, nomeou administrador judicial, habilitou a sociedade como terceira e fundamentou a medida nos arts. 855 do Código de Processo Civil e 1.026 do Código Civil (fls. 175-179).

O recurso de agravo de instrumento foi conhecido e não provido. O Tribunal de Justiça afastou nulidade por ausência de fundamentação, manteve a penhora sobre créditos do sócio, destacou inexistência de confusão patrimonial e indicou que o percentual observou as particularidades do caso, com referência a rendas declaradas (fls. 175-180).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração. Enfrentou prevenção na distribuição, afastou nulidade por vício de intimação da interessada por ilegitimidade do embargante, rechaçou alegação de erro material sobre exigibilidade do crédito e registrou que a discussão sobre redução do percentual já fora examinada no mérito (fls. 221-224).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Examinada a decisão de não admissão do recurso especial, bem como as razões do agravo em recurso especial, a decisão monocrática proferida nesta Corte e o subsequente agravo interno, verifica-se que a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial deve ser mantida.

A decisão de não admissão, proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, assentou fundamentos autônomos distintos: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, com fundamentação suficiente, as questões devolvidas, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC; ii) quanto à alegação de nulidade por inobservância da prevenção, incidência da Súmula 399/STF, por envolver disciplina regimental do TJPR, cumulada com a Súmula 7/STJ, além da ausência dos requisitos do art. 1.025 do CPC, por não se verificar ofensa específica ao art. 1.022 quanto a esse ponto; iii) no tocante à habilitação e intimação da sociedade de advogados, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; e iv) em relação ao excesso de penhora, necessidade de revolvimento das premissas fáticas firmadas no acórdão, atraindo a Súmula 7/STJ. Tais fundamentos foram expressamente reproduzidos na decisão monocrática desta Corte.

No confronto entre a decisão de não admissão e as razões do agravo em recurso especial, observa-se, quanto ao primeiro fundamento, atinente à ausência de negativa de prestação jurisdicional, que houve impugnação no AREsp, ao sustentar a parte agravante violação ao art. 1.022 do CPC e a incidência do prequestionamento do art. 1.025.

A insurgência consta do trecho em que se defende a necessidade de manifestação sobre os dispositivos tidos por violados. Todavia, a impugnação mostra-se apenas parcialmente útil, porque, embora combata a premissa da inexistência de omissão, não articula de forma individualizada a relação entre essa alegada omissão e cada um dos capítulos autônomos barrados na origem.

Também não altera essa conclusão o argumento, veiculado nas razões do recurso especial, de que o acórdão recorrido teria sido omisso ao não examinar a inexistência de má gestão ou de risco de descumprimento da ordem judicial pelo setor financeiro da sociedade interessada. A decisão de não admissão expressamente registrou essa alegação como uma das vertentes da apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ocorre que o acórdão dos embargos de declaração consignou, de um lado, que o recorrente não possui legitimidade para defender interesses da sociedade de advogados e, de outro, que a nomeação de administrador judicial para a gestão da penhora já fora objeto de definição expressa na decisão agravada, reputando preclusa a insurgência correlata.

No agravo em recurso especial, contudo, não se verifica impugnação analítica e individualizada desse encadeamento decisório, mas apenas reiteração genérica da existência de omissão, o que não basta para afastar o fundamento autônomo adotado na origem.

No que toca ao capítulo da prevenção/distribuição, a impugnação não se revelou específica e suficiente.

O AREsp dedica-se a sustentar a prevenção com base no art. 71 do RISTJ e em precedentes da própria Corte, requerendo a distribuição por dependência à 4ª

Turma. Contudo, a decisão de não admissão não se limitara a rejeitar a tese de prevenção no mérito; ela afirmara, autonomamente, que a discussão dependia do exame de norma regimental do tribunal local, incidindo a Súmula 399/STF, e que a tese, tal como formulada, ainda demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, além de não preencher os pressupostos do art. 1.025 do CPC por falta de ofensa específica ao art. 1.022 quanto a esse exato ponto.

Logo, o AREsp não enfrenta de modo objetivo como a controvérsia poderia ser resolvida sem reexame do regimento interno do TJPR, tampouco demonstra, com correlação analítica, por que seria inaplicável o óbice fático, mas limita-se a reafirmar a existência de prevenção. Por isso, a impugnação, nesse ponto, é genérica.

Ainda nesse mesmo capítulo, a impugnação ao fundamento referente ao art. 1.025 do CPC também foi deficiente. Embora a parte tenha invocado prequestionamento ficto e ofensa ao art. 1.022 do CPC, não estabeleceu correlação pontual entre o vício alegado e o capítulo específico da prevenção decidido pela origem, exatamente como assinalado na decisão monocrática.

No tema da habilitação e da intimação da sociedade de advogados, houve impugnação no AREsp, com invocação dos arts. 152, 153 e 272, § 2º e § 5º, do CPC, e alegação de nulidade por ausência de intimação em nome da advogada indicada. Também aqui, porém, a insurgência não supera integralmente o fundamento autônomo adotado na origem. A decisão de não admissão assentou, de um lado, que o acórdão recorrido entendeu não haver violação a direito de terceiro, por incidir a constrição apenas sobre créditos do executado, e, de outro, que o entendimento local está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ. O AREsp procura afastar a Súmula 83 com precedentes sobre nulidade de intimação, mas não enfrenta de forma completa a premissa central do acórdão recorrido, segundo a qual a sociedade não seria titular do direito material constricto, funcionando apenas como terceira pagadora dos créditos do executado.

Soma-se a isso que o acórdão dos embargos de declaração ainda registrou, expressamente, a ilegitimidade do recorrente para defender interesses da sociedade de advogados e a preclusão da insurgência voltada à nomeação de administrador judicial para a gestão da penhora. Esse conjunto argumentativo, assentado nas instâncias ordinárias, também não foi objetivamente desconstituído no agravo em recurso especial, o que reforça a conclusão de que a impugnação apresentada permaneceu incompleta quanto ao capítulo da interessada.

Assim, a impugnação existe, mas não infirma integralmente o fundamento autônomo.

Quanto ao excesso de penhora, a parte agravante sustenta no AREsp tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pretendendo a redução do percentual para 10% ou 5%. Não obstante, a origem fundamentara expressamente que a manutenção da constrição em 20% estava fundada nas particularidades do caso, inclusive na ausência de alegação de prejuízo concreto e nas circunstâncias econômicas extraídas dos elementos dos autos. A insurgência não demonstra de forma

concreta como a revisão do percentual prescindiria dessas premissas fáticas. Por isso, a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ permaneceu genérica, tal como reconhecido pela decisão monocrática.

No exame do agravo interno, a deficiência persiste. A decisão monocrática desta Corte não se limitou a afirmar genericamente a ausência de dialeticidade; ela indicou, de modo discriminado, quais fundamentos da decisão de não admissão não haviam sido adequadamente enfrentados: Súmula 399/STF no tema da prevenção, Súmula 7/STJ nesse mesmo capítulo, ausência de correlação específica para o art. 1.025 do CPC e manutenção do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao excesso de penhora.

O agravo interno, todavia, não rebate esses pontos de forma autônoma e analítica. Ao revés, reproduz largos trechos da decisão agravada, sustenta genericamente que houve impugnação específica no AREsp, passa a discutir suposto erro material no dispositivo da decisão e impugna a majoração de honorários, sem demonstrar, fundamento por fundamento, o desacerto da conclusão central sobre a deficiência da impugnação anterior.

De fato, a petição de agravo interno concentra parte significativa de seu desenvolvimento em duas teses laterais: a alegação de erro material, porque a decisão mencionaria o não conhecimento do agravo em recurso especial com referência ao art. 1.021, § 1º, do CPC, e a impugnação à majoração de honorários, sob o argumento de que o agravo de instrumento de origem não teria comportado fixação de verba honorária. Tais argumentos não infirmam a *ratio decidendi*, que repousa na ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de não admissão. Ainda que se cogitasse de correção material do texto ou de reexame da verba honorária, isso não afastaria, por si só, o fundamento principal do não conhecimento.

Também as próprias razões do recurso especial corroboram a correção da decisão de não admissão. A peça do especial apresenta extensa invocação simultânea de numerosos dispositivos legais, notadamente arts. 1.022, 489, 272, 930, 9º, 10, 506 e 1.040 do CPC, além de precedentes, porém sem segmentação analítica suficientemente individualizada para cada norma apontada.

Há reiteradas passagens em que a peça apenas agrupa os dispositivos como bloco normativo supostamente violado, sem demonstrar, capítulo a capítulo, a precisa subsunção entre o conteúdo do acórdão recorrido e a ofensa normativa alegada.

Além disso, no tocante à prevenção, o próprio recurso especial funda a tese em disciplina regimental e em regras de prevenção extraídas do funcionamento interno dos tribunais, o que confirma a aderência do fundamento segundo o qual a controvérsia não se resolve apenas por interpretação direta de lei federal. Quanto ao excesso de penhora, o acórdão recorrido deixou assentado que a manutenção do percentual decorreu das particularidades do caso concreto e da ausência de prejuízo concreto alegado, o que evidencia a dependência de premissas fáticas.

Quanto à intimação da sociedade de advogados, o acórdão local consignou que a constrição não atingiu bens da pessoa jurídica, mas apenas créditos a serem repassados ao executado, reputando dispensável a prévia oitiva da sociedade, o que evidencia que a insurgência, para prevalecer, demandaria infirmar a própria moldura jurídica e fática adotada pela origem.

Há, ainda, convergência relevante entre a decisão de não admissão, a decisão monocrática desta Corte e os acórdãos do tribunal local: todos identificam suficiência de fundamentação quanto aos embargos de declaração, tratamento da prevenção segundo a lógica regimental do tribunal de origem, ausência de direito próprio da sociedade de advogados diretamente atingido pela constrição e caráter fático da discussão sobre o percentual da penhora.

Em sentido oposto, nota-se inconsistência argumentativa da parte recorrente ao sustentar, no AREsp, que houve impugnação específica de todos os fundamentos, mas, na própria peça, concentrar-se na reafirmação do acerto das teses de mérito do recurso especial; e, depois, no agravo interno, deslocar o foco para suposto erro material da decisão monocrática e para a verba honorária, sem enfrentar, com a necessária precisão, a motivação central atinente à deficiência de dialeticidade.

Por fim, não há falar em aplicação de multa, uma vez que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou inspirada na litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.394 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161508-2

Número de Origem:

00146681820248160000 00325574820258160000 00330736820258160000 00374229720148160001
0216063420218160000 0425745120228160000 146681820248160000 216063420218160000
325574820258160000 330736820258160000 33073682025816000000325574820258160000
374229720148160001 425745120228160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955

ALESSANDRO AGNOLIN - PR022692

BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

DIEGO ARAUJO FERRAZ - PR113419

AGRAVANTE : PEREIRA RODRIGUES & MONTAGNER ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADVOGADA : ANDREIA MARINA LATREILLE - PR038945

AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA

AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS

ADVOGADOS : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351

ANA PAULA SCARABOTO ZAGO - PR041151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955

ALESSANDRO AGNOLIN - PR022692

BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
DIEGO ARAUJO FERRAZ - PR113419
AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA
AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS
ADVOGADOS : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO - PR041151
INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & MONTAGNER ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADA : ANDREIA MARINA LATREILLE - PR038945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026